

São Mateus/ES, 22 de junho de 2026.

OF.PMSM/SMDUT/Nº 890/2026

À Ilma. Sra. RENATA ZANETE

Setor de Licitação.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 006 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026 – ALPES ENGENHARIA LTDA.

Prezados,

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, no uso de suas atribuições, vem apresentar resposta à Impugnação ao Edital formulada pela empresa ALPES ENGENHARIA LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, relativa à Concorrência Eletrônica nº 015/2026 (Processo Administrativo nº 7592/2026), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de infraestrutura (ciclovias, calçada e canteiro verde) de vias no Balneário de Guriri e demais bairros do Município de São Mateus/ES, conforme Convênio SIGA nº 041/2025.

As respostas são prestadas item a item a seguir, na ordem da Impugnação.

1. ERRO DE CÁLCULO NO QUANTITATIVO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (ITEM 2.4)

Quanto ao apontamento de duplicidade nos trechos da Av. João XXIII, da Av. José Tozzi e da Av. Dom José Dalvit, esclarece-se, tal como já respondido na Impugnação nº 005, que não se trata de erro de lançamento. As referidas avenidas já se encontram integralmente pavimentadas em toda a sua extensão, e os comprimentos de 752,33 m, 650,17 m e 336,15 m constantes do item 3.4 (Imprimação) correspondem, especificamente, aos trechos que ainda não possuíam pavimentação e que, por isso, demandam nova imprimação, CBUQ e pintura de ligação. A sinalização horizontal do item 2.4, por sua vez, deve contemplar a extensão total de cada avenida – trechos novos e trechos já pavimentados anteriormente –, de modo contínuo e uniforme, o que explica a correspondência numérica entre a área lançada e o dobro da área de imprimação nesses três casos específicos, não havendo, portanto, duplicidade indevida.

Quanto ao trecho “Av. Ayrton Senna”, esclarece-se que se trata de ciclovia já existente e já pavimentada, para a qual o objeto contempla exclusivamente o serviço de sinalização horizontal (pintura), razão pela qual não há, nem deveria haver, correspondência com os itens de pavimentação da Planilha Orçamentária, destinados apenas aos trechos de pavimentação nova. Quanto à “Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho”, esclarece-se que essa avenida contempla, conjuntamente, trechos já existentes – que recebem apenas sinalização horizontal – e trechos de pavimentação nova, registrados nos itens 3.4 e 3.6;



o comprimento lançado no item 2.4 corresponde à extensão total sinalizada da via, incluindo os trechos novos e os já existentes, não havendo divergência ou erro de lançamento. Remanesce, portanto, tecnicamente correto e hígido o quantitativo.

Quanto ao alegado desvio metodológico – adoção do item de Sinalização Horizontal TMD=400 (código DER-ES 40925) para a totalidade do piso da ciclovia, em vez do item 41526 (Pintura acrílica sobre capa asfáltica) –, esclarece-se que a opção de projeto não corresponde a mera demarcação viária, mas à tonalização integral da pista de rolamento da ciclovia, conforme expressamente descrito no Memorial de Cálculo e no Memorial Descritivo para a generalidade dos trechos (“Ciclovias – Tonalizar a área com coloração vermelha, sinalização de ciclovia com pintura branca e faixa lateral branca”), solução de projeto adotada por razões de segurança viária e de identificação visual da ciclovia frente ao tráfego de veículos, distinta, portanto, da pintura de demarcação pontual a que se refere o item 41526.

2. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO NO TRECHO “GURIRI NORTE/SUL”

Esclarece-se, que a ausência de item de regularização e compactação de subleito (item 3.7) para o trecho Guriri Norte/Sul, entre a Passarela 06 Norte até o ponto final do lado Sul, não constitui omissão orçamentária, tal como já respondido na Impugnação nº 005: o subleito desse trecho já se encontra regularizado. Não há, assim, contrariedade à Norma DNIT 137/2010-ES, remanescendo tecnicamente correto o quantitativo do item 3.7 tal como constante da Planilha Orçamentária.

3. INCONSISTÊNCIAS CRÍTICAS NO ORÇAMENTO E TRANSPORTE DO CBUQ E AGREGADOS

O parâmetro XP = 16,0 km, aplicável tanto ao transporte de material asfáltico (item 5.1) quanto ao de brita graduada (item 5.2), foi apurado com base em pesquisa de mercado regional que identificou pedreira com produção própria de brita graduada sediada no próprio Município de São Mateus/ES, correspondendo ao trecho de maior distância entre esse ponto de carga e a frente de obra mais desfavorável (Balneário de Guriri), aferido por geoprocessamento, metodologia aceita pelo TCU (Acórdão 2.369/2011 – Plenário). Não há, portanto, direcionamento de fornecedor, tampouco fundamento para a retificação do parâmetro para XP = 90 km pleiteada pela Impugnante, remanescendo hígidos os itens 5.1 e 5.2 da Planilha Orçamentária.

A pesquisa de mercado teve por finalidade apenas aferir a distância média de transporte, não constituindo indicação de fornecedor.

Quanto à ausência de detalhamento da composição de custos do item 3.5 (CBUQ) no que se refere ao transporte de agregados, esclarece-se que o item 3.5 corresponde à composição de referência do DER-ES – código 40846, composição sintética de conhecimento público, e não cotação obtida junto a usina comercial de terceiros.



Quanto ao transporte necessário à cadeia produtiva do CBUQ, a Administração optou por remunerá-lo de forma unificada: o item 5.1 – Transporte de Material Asfáltico (DNIT), com XP = 16,0 km e XR = 0,00 km – contempla, de forma unificada, o transporte associado à massa asfáltica, dispensando itens autônomos e fracionados para cada etapa da cadeia logística, razão pela qual os itens de transporte internos à composição 40846 constam com custo unitário zerado – são remunerados, de forma consolidada, pelo item 5.1, e não por omissão. Não procede, assim, a alegação de ausência de item orçamentário para esse transporte, remanescendo hígidos os itens 3.5 e 5.1.

4. DEFICIÊNCIAS GRAVES NAS INSTALAÇÕES DO CANTEIRO E OMISSÃO DE ITENS OBRIGATÓRIOS

Não merece prosperar a alegação de que a Planilha Orçamentária apresentaria deficiência quanto às instalações do canteiro de obras ou omissão de item destinado à mobilização e desmobilização dos equipamentos empregados nos serviços de pavimentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnação parte de premissa equivocada ao equiparar os custos inerentes à implantação do canteiro de obras aos custos decorrentes da movimentação operacional dos equipamentos utilizados na execução dos serviços.

No presente certame, a implantação e a manutenção do canteiro de obras foram devidamente contempladas na Planilha Orçamentária, por meio de item específico destinado às instalações provisórias necessárias à execução do objeto, abrangendo sua implantação, manutenção e posterior desmobilização, inexistindo qualquer omissão sob esse aspecto.

Diversamente, a mobilização e a desmobilização dos equipamentos de pavimentação não constituem parcela orçamentária autônoma na metodologia adotada pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, utilizada como referência para elaboração do orçamento estimativo da contratação. A metodologia do DER-ES não prevê remuneração autônoma da mobilização desses equipamentos.

Isso porque os equipamentos empregados na execução da pavimentação não permanecem fixos em um único ponto da obra, mas acompanham continuamente a evolução das frentes de serviço ao longo dos diversos trechos contemplados pelo objeto contratual. Nessas condições, seus custos não são apropriados mediante item específico de mobilização, mas encontram-se incorporados às respectivas composições unitárias de preços, as quais consideram todos os custos inerentes à utilização dos equipamentos, incluindo depreciação, operação, manutenção, consumo de combustíveis, mão de obra operacional, improdutividades, produtividade operacional e demais encargos necessários à execução dos serviços.

Trata-se, portanto, de metodologia consolidada nos referenciais oficiais do DER-ES, distinta daquela eventualmente adotada por outras bases orçamentárias ou por empresas privadas, inexistindo qualquer exigência legal que imponha a individualização desses custos quando já contemplados nas composições referenciais utilizadas para formação do orçamento estimativo.



Nesse mesmo sentido, o Termo de Referência, em seu item 7.4, estabelece expressamente que compete à futura contratada mobilizar pessoal, equipamentos, ferramental e toda a logística necessária à perfeita execução dos serviços, atribuindo-lhe a responsabilidade pela organização operacional indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais. Assim, cabe ao licitante considerar, na composição de seus preços, todos os custos necessários ao atendimento dessa obrigação, inclusive aqueles relacionados aos deslocamentos operacionais dos equipamentos entre as diversas frentes de serviço.

Ressalte-se, ainda, que o orçamento estimativo foi elaborado em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando referenciais oficiais de custos amplamente reconhecidos pela Administração Pública, inexistindo qualquer vício ou omissão que comprometa sua exequibilidade ou a isonomia do certame.

Ao contrário, a inclusão de item específico para remunerar mobilização e desmobilização dos equipamentos de pavimentação poderia acarretar duplicidade de remuneração, uma vez que tais custos já integram, de forma indireta, as composições unitárias dos respectivos serviços constantes da planilha orçamentária, ocasionando sobrepreço em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência.

Dessa forma, resta evidenciado que não há qualquer deficiência nas instalações do canteiro de obras nem omissão de itens obrigatórios na Planilha Orçamentária, razão pela qual não merece acolhimento a alegação da Impugnante, permanecendo íntegros o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos técnicos que instruem a licitação.

5. AUSÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PAVIMENTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Esclarece-se que a ausência de item específico para mobilização e desmobilização dos equipamentos de pavimentação não constitui omissão orçamentária. Diferentemente do canteiro de obras – instalado uma única vez, em local fixo, cujos custos de mobilização e desmobilização são tratados como item autônomo (item 1.5) –, os equipamentos de pavimentação operam em regime de deslocamento contínuo e simultâneo à execução do serviço, acompanhando o avanço progressivo da frente de obra ao longo da extensão linear da ciclovia. Os custos desses equipamentos encontram-se, portanto, embutidos, por amortização, nos custos unitários das composições de referência do DER-ES para os itens de pavimentação, que calculam o custo de equipamento em função de sua produtividade, e não como mobilização avulsa.

Quanto à rubrica “Administração Local”, fixada em 0,00% no Detalhamento do BDI (Anexo I.6), esclarece-se que os custos correspondentes à supervisão técnica direta da obra encontram-se absorvidos pela estrutura de Administração Central da própria Contratada, dado o porte, a natureza e a duração do objeto, que não demanda equipe de engenharia residente exclusiva e dedicada em tempo integral, distinta da equipe já mobilizada para o canteiro de obras (item 1 da Planilha Orçamentária). Trata-se de opção metodológica



compatível com o porte da contratação, e não de omissão de custo, remanescendo hígido o Detalhamento do BDI constante do Anexo I.6.

6. ERRO DE CÁLCULO E SUBDIMENSIONAMENTO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL (PLACAS)

Não merece acolhimento a alegação da Impugnante quanto ao suposto erro de cálculo e subdimensionamento dos quantitativos de sinalização vertical previstos na Planilha Orçamentária.

Inicialmente, esclarece-se que os quantitativos de placas de sinalização vertical constantes do orçamento estimativo não foram definidos por estimativas genéricas ou por simples proporcionalidade em relação à extensão da ciclovia. Ao contrário, decorreram do Projeto Executivo de Sinalização elaborado especificamente para o empreendimento, observando as características geométricas da via, os dispositivos de circulação projetados, os acessos existentes, as interseções, os pontos de conflito, as travessias, as áreas de transição, bem como todas as demais condicionantes técnicas verificadas durante a elaboração do projeto.

Importa ressaltar que o Projeto Executivo representa a solução técnica adotada pela Administração para atender às condições de segurança, orientação e operação da infraestrutura projetada, sendo resultado de estudos desenvolvidos por profissionais habilitados e dotados de responsabilidade técnica. Assim, os quantitativos constantes da Planilha Orçamentária refletem fielmente os elementos previstos no projeto, inexistindo qualquer indício de erro material ou omissão.

Cumprе destacar, ainda, que compete à Administração Pública definir, no exercício de sua discricionariedade técnica, as soluções de engenharia mais adequadas ao atendimento do interesse público, desde que observadas as normas técnicas e a legislação vigente. Tal prerrogativa abrange a concepção do sistema de sinalização viária, a definição dos dispositivos necessários e seus respectivos quantitativos, não cabendo sua substituição por critérios subjetivos apresentados por licitantes, desacompanhados de demonstração técnica inequívoca.

Ademais, o orçamento estimativo foi elaborado em estrita conformidade com o Projeto Executivo e com os referenciais oficiais de preços adotados pela Administração, em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Eventual alteração dos quantitativos sem a comprovação objetiva de erro material implicaria modificar a própria solução técnica concebida para o empreendimento, comprometendo a coerência entre os projetos, os memoriais descritivos e a planilha orçamentária.

Por fim, destaca-se que a compatibilidade entre o Projeto Executivo, o Memorial Descritivo e a Planilha Orçamentária foi devidamente verificada durante a fase de elaboração dos documentos técnicos, inexistindo qualquer inconsistência que justifique a revisão dos quantitativos de sinalização vertical.

Diante do exposto, não procede a alegação de erro de cálculo ou subdimensionamento da sinalização vertical, permanecendo hígidos os quantitativos previstos no Projeto Executivo,



na Planilha Orçamentária e nos demais documentos que instruem o certame, por inexistir fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração do Edital ou de seus anexos.

7. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DOS ITENS DE IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO

Não procede a alegação da Impugnante quanto à suposta imprecisão na descrição dos serviços de imprimação e pintura de ligação constantes da Planilha Orçamentária.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os serviços foram orçados mediante adoção das composições oficiais do DER-ES – Rodovias (Outubro/2025), referência expressamente indicada no Edital e na Planilha Orçamentária, observando a metodologia utilizada pelo órgão responsável pela elaboração dos referenciais de preços para obras rodoviárias no Estado do Espírito Santo.

Conforme se verifica na Planilha Orçamentária, o item 3.4 – Imprimação foi composto utilizando o código DER-ES 40817, cuja descrição é "Imprimação inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso". De igual forma, o item 3.6 – Pintura de ligação utiliza o código DER-ES 40819, descrito como "Pintura de ligação inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso".

Observa-se, portanto, que as descrições adotadas pela Administração reproduzem fielmente as composições oficiais do DER-ES, as quais já contemplam o fornecimento do ligante betuminoso, seu transporte comercial e todos os demais insumos, equipamentos e mão de obra necessários à execução dos respectivos serviços, conforme a metodologia própria daquele referencial.

Dessa forma, não há qualquer omissão de insumos ou duplicidade de previsão orçamentária, tampouco necessidade de individualização de componentes que já integram as composições referenciais adotadas. Eventual detalhamento interno da composição de custos constitui característica da metodologia do sistema referencial utilizado, não sendo exigível que a Administração reproduza, na descrição sintética da planilha, todos os insumos que compõem cada serviço.

Importante destacar que o orçamento estimativo foi elaborado em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando referencial oficial de preços e metodologia objetiva, assegurando a adequada estimativa do custo da contratação e a plena exequibilidade do objeto.

Assim, a alegação da Impugnante decorre de interpretação equivocada da descrição sintética dos serviços, desconsiderando que as composições do DER-ES já abrangem todos os componentes necessários à execução da imprimação e da pintura de ligação, inclusive o fornecimento e o transporte comercial dos materiais betuminosos.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela Impugnante, permanecendo hígidas as composições dos itens 3.4 e 3.6 da Planilha Orçamentária, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para alteração do Edital ou de seus anexos.



8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes: (i) reitera, por coerência com as respostas já prestadas nos autos, que os parâmetros de transporte de material asfáltico e de brita graduada (XP = 16,0 km) estão tecnicamente corretos e não configuram direcionamento de fornecedor, e que o transporte associado ao CBUQ é remunerado de forma unificada pelo item 5.1, não havendo lacuna orçamentária; (ii) esclarece que o item 2.4 (Sinalização horizontal), o item 2.6 (Sinalização vertical – quantitativo da placa A-33a), o item 3.7 (Regularização de subleito – o trecho Guriri Norte/Sul já se encontra regularizado), os itens 3.4/3.6 (Imprimação e Pintura de ligação, individualizados por código DER-ES próprio) e a mobilização de equipamentos de pavimentação e a Administração Local do BDI (Anexo I.6) estão tecnicamente corretos, não havendo necessidade de alteração da Planilha Orçamentária, do Memorial de Cálculo ou do Edital quanto a esses pontos.

Não restou demonstrado qualquer vício capaz de restringir a competitividade, comprometer a isonomia entre os licitantes ou inviabilizar a formulação das propostas.

Registra-se, por fim, que os presentes esclarecimentos passam a integrar o processo licitatório para todos os fins e efeitos.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes.
Decreto nº 18.883/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003600320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FLAVIA BARBOSA MENDONÇA** em **24/07/2026 15:17**

Checksum: **D13B92F1377FD399AAC7356DF2A96F97568F13F2E98AF46D4E67C7B613608B37**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310037003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.